



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 01 /2017 - CCTJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 48, de 2016, que altera o § 11 do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Autores: Deputado PROF. REGINALDO VERAS e OUTROS

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 48/2016, subscrita por dez deputados: Professor Reginaldo Veras, Chico Leite, Chico Vigilante, Cláudio Abrantes, Juarezão, Professor Israel Batista, Rafael Prudente, Ricardo Vale, Roosevelt Vilela e Wasny de Roure.

Pretendem os autores alterar a redação do § 11 do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, da seguinte forma:

Art. 19, § 11 - redação atual	Art. 19, § 11 - redação proposta
§ 11 A apuração do percentual de que trata o inciso V é feita em relação ao somatório dos cargos em comissão providos na administração direta, autárquica e fundacional de cada Poder.	§ 11 A apuração do percentual de que trata o inciso V é feita em relação a cada órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional de cada Poder.

Na justificação, os autores afirmam o seguinte: "*a presente Proposição tem por fim apenas adequar a redação do § 11, do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal ao entendimento esposado pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que, no julgamento da ADI 2014 00 2 023917-7 – TJDF, Diário de Justiça, de 13/4/2015, declarou inconstitucional a exigência de que o percentual mínimo de servidores efetivos a ocuparem os cargos*"



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



comissionados e as funções de confiança seja feita por somatório dos cargos e não isoladamente por cada órgão. Com efeito, segundo entendeu o TJDFT é inconstitucional o dispositivo da LODF que estabelece que o percentual previsto para o preenchimento de cargos em comissão deve ser considerado em relação ao somatório dos cargos, por subverter a lógica advinda da hermenêutica constitucional no sentido de que deve haver paridade entre efetivos e não efetivos em cada órgão'.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

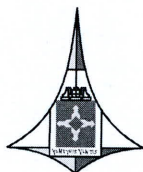
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do *caput* e do § 2º do art. 210 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica, incumbindo a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer. ↻



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



A proposição, para ser admitida nesta comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, e 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exigem:

a) sendo de autoria de deputados, subscrição de no mínimo um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);

b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);

c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);

d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

e) sendo de iniciativa de deputados, que não trate de matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal (LODF, art. 71, § 1º).

A alteração sugerida na PELO nº 48/2016 modifica o art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal. O § 11 trata de ocupação de cargos em comissão. A modificação, portanto, afeta o provimento de cargos em comissão na administração pública.

Nos termos do art. 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Portanto, a matéria trazida na PELO 48/2016, de iniciativa de deputados distritais, vai de encontro ao disposto no inciso II do § 1º do art. 71 da LODF.

Ressalte-se que a jurisprudência pacífica do TJDF é no sentido de que a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal não se restringe às leis



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



complementares ou ordinárias, alcançando as emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal. Destaque-se recente precedente julgado pelo Conselho Especial do TJDFT:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR - VÍCIO DE INICIATIVA

1. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal, são de observância obrigatória nas Constituições Estaduais e Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. Cabendo ao Poder Executivo a organização e funcionamento da Administração Pública, bem como a iniciativa de leis a esse respeito, a ele cabe também a iniciativa das propostas de emendas à Lei Orgânica sobre o tema, nos termos do que estabelece o art. 71, §1º, da LODF, tomado em simetria.

3. Emenda à Lei Orgânica proposta por parlamentar, com a finalidade de permitir que empregados públicos migrem do regime celetista para o estatutário, acarreta usurpação de competência legislativa, uma vez que a matéria insere-se no rol da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, deixando claro a inconstitucionalidade formal da referida norma.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex tunc e erga omnes". (ADI 20160020009806, Julgamento em 11/04/2017, Relatora Desembargadora Ana Maria Amarante).

Cabe destacar que o acréscimo do § 11 ao art. 19 da LODF, concretizado com a promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 80/2014, deu-se por meio da aprovação da PELO 57/2013, de iniciativa do Poder Executivo, sendo que da redação inicial da referida proposição já constava o texto que viria a ser o do § 11. [O](#)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Exatamente por isso o TJDFT, no julgamento da ADI 2014 00 2 023917-7, não tratou de vício de iniciativa.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 48/2016.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO _____

Presidente



DEPUTADO DELMASSO
Relator

JMM